

GRUPO

**MORHENA**

00000198

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE NOVO SANTO  
ANTÔNIO, MT

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 094/2023

PREGÃO PRESENCIAL N. 024/2023 – REGISTRO DE PREÇOS

**MORHENA COLETA E ENGENHARIA AMBIENTAL**

**LTDA**, nos autos do PROCESSO ADMINISTRATIVO em epígrafe, vem interpor  
RECURSO ADMINISTRATIVO em desfavor da habilitação da empresa  
**GUARUJÁ COMÉRCIO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA ME**, com

base nos fatos e direito a seguir expostos:

MORHENA - LIMPEZA, COLETA E LOGÍSTICA

•MS•MT•SP•RJ•ES•DF•GO•TO•PR

0800-6076767

www.morhena.com.br

**I – SÍNTESE FÁTICA**

1. Trata-se de procedimento licitatório para o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviço de transporte de resíduos sólidos até a destinação final e locação de contêiner em atendimento a Secretaria de Obras do Município de Santo Antônio – MT, conforme Termo de Referência em anexo que parte integrante deste Edital.

2. Em 01.11.2023, houve a abertura de sessão pública do pregão presencial, para a abertura dos envelopes e apresentação das propostas de preço pelos licitantes.

3. Conforme se denota pela documentação que integra os autos do processo administrativo, a empresa Recorrida restou classificada.

4. Ocorre que, após a abertura do envelope de habilitação da empresa Recorrida, constatou-se que esta não atende todos os requisitos do edital.

5. Isso porque, constatou-se que a empresa não possui objeto social e CNAE para prestação dos serviços de transporte rodoviário de resíduos não perigosos, infringindo o item 4.1, e observações 1 e 2 do instrumento convocatório:

**4.1. Poderão participar desta licitação, pessoas jurídicas do ramo pertinente ao objeto licitado, que atendam às condições de habilitação estabelecidas neste instrumento convocatório.**

**Obs. 1: No ato constitutivo deverá estar contemplada, dentre os objetivos sociais, a execução de atividades de natureza compatível ao objeto de licitação.**

**Obs. 2: Para verificação da compatibilidade entre as atividades da licitante e o objeto licitado, servirão para análise o código CNAE, ou as atividades descritas no Contrato Social, desde que sejam semelhantes ao objeto do certame.**

6. Da mesma forma, constatou-se que a Inscrição Municipal da Recorrida, que não possui vencimento, foi emitida há mais de 90 dias da data do certame, violando a Observação n. 5 do item 8.6 do Edital (página 7), segundo o qual:

**5. Para efeito da validade das certidões de regularidade de situação perante a Administração Pública, se outro prazo não constar da lei ou do próprio documento, será considerado o lapso de 90 (noventa) dias entre a data de sua expedição e a da abertura do certame.**

7. Além destas irregularidades, constatou-se que: 1) o balanço patrimonial não possui as demonstrações contábeis do último exercício social exigidos em lei; 2) o capital social está desatualizado na Certidão do CREA-MT, constando R\$ 120.000,00, enquanto que no Contrato Social o valor é de R\$ 350.000,00; 3) os atestados de aptidão técnica não comprovam a capacidade de execução.

8. Em que pese todas as irregularidades supramencionadas, o pregoeiro optou por declarar habilitada a empresa Recorrida.

9. Portanto, tem-se por essencial a apresentação deste recurso a fim de que o equívoco do pregoeiro seja saneado, e, conseqüentemente, a empresa Recorrida seja declarada inabilitada no certame licitatório.

**II – RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO – NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA – DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

10. Conforme mencionado na síntese fática, a empresa Recorrida violou o item 4.1, e observações 1 e 2 do instrumento convocatório, segundo o qual:

**4.1.** Poderão participar desta licitação, pessoas jurídicas do ramo pertinente ao objeto licitado, que atendam às condições de habilitação estabelecidas neste instrumento convocatório.

**Obs. 1:** No ato constitutivo deverá estar contemplada, dentre os objetivos sociais, a execução de atividades de natureza compatível ao objeto de licitação.

**Obs. 2:** Para verificação da compatibilidade entre as atividades da licitante e o objeto licitado, servirão para análise o código CNAE, ou as atividades descritas no Contrato Social, desde que sejam semelhantes ao objeto do certame.

11. Isso porque, a empresa não possui objeto social e CNAE que contenha a prestação de serviços de transporte rodoviário de resíduos não perigosos.

12. Rememora-se que a Resolução CONAMA classifica os resíduos sólidos domiciliares como Classe II-A. Desta forma, para licenciamento

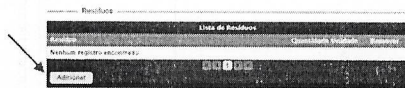
junto a CONSEMA/SEMA-MT, conforme resolução nº 041/2021, é necessário possuir o CNAE de Coleta de Resíduos não perigosos, para assim realizar o devido transporte rodoviário dos produtos não perigosos Classe II-A.

13. Da mesma forma, para a realização dos serviços é necessário a emissão do Manifesto de Transporte de Resíduos, conforme Portaria do MMA nº 280, de 29 de junho de 2020, onde consta-se que a falta de documentação de transporte de um resíduo, sem que esteja de acordo com os procedimentos estabelecidos pela legislação e regulamentação em vigor, será motivo para retenção do veículo e da carga, até a sua regularização, em que o preenchimento do MTR deve ser de acordo com a classificação do resíduo, da Lista Brasileira de Resíduos (IN nº 013/2012 do IBAMA).

14. Veja-se:

### 3.3 Identificação dos Resíduos

Para listar os resíduos a serem transportados e destinados, no campo **"Resíduos"** clicar em **"Adicionar"**. Uma tela irá abrir (**Adicionar Resíduo**) para que você possa preencher os dados de identificação dos mesmos, utilizando a tabela que lista os resíduos por tipo, descrição e código, conforme estabelece a **Lista Brasileira de Resíduos** (Instrução Normativa N° 13/2012 do IBAMA).



TL 027



TL 028

Para facilitar, foi incluída ao final da lista da IN 13/2012, uma listagem complementar com **Resíduos de Serviços de Saúde – RSS**, de acordo com a **ANVISA RDC 222/2018**, bem como uma listagem complementar com **Resíduos de Construção Civil – RCC**, de acordo com a **Resolução CONAMA 307/2002**. Ao indicar, de maneira total ou parcial, um código ou nome de um resíduo e clicar na lupa indicada ao lado do campo **“Resíduo/Código IBAMA”**, uma listagem contendo todos os nomes e códigos indicados serão selecionados da listagem da IN 13 e irá aparecer na tela. Para selecioná-lo clique na descrição ou no código que se aplicar ao seu resíduo. **Nota:** Se desejar ver toda a **Lista Brasileira de Resíduos** acesse o menu **“Ajuda”** e clique no item correspondente ou faça busca no documento (Ctrl F). Na tela **“Adicionar Resíduo”** você será solicitado a indicar, para cada resíduo selecionado, a **quantidade**, a **unidade de medida** (t, kg, litro, m3 ou unidade, esta última para o caso de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista), o seu **Estado Físico**, a sua Classe (Classes I, IIA e IIB; para os RSS - Grupo A, Grupo B, Grupo C, Grupo D e Grupo E; para os RCC - Classe A, Classe B, Classe C e Classe D), o tipo de seu **Acondicionamento** e o **Tratamento** que será feito.

<https://portal-api.sinir.gov.br/wp-content/uploads/2022/07/2-Manual-do-Usuario-MTR.pdf>

15. Verifica-se que o Cartão CNPJ da Recorrida não possui o CNAE de Coleta de Resíduos não perigosos, CNAE principal para emissão do licenciamento ambiental de transportadora de resíduos não perigosos.

16. Ora, como a Recorrida irá emitir o MTR se não possui em seu rol de CNAES e Objeto Social os resíduos que transporta?!

17. Pelo que foi exposto acima, nota-se que ela não será capaz de cumprir com esta exigência, sendo indubitável seu desatendimento ao item 4.1, e observações 1 e 2 do edital.

18. Dessa forma, é impositiva a inabilitação da empresa pela sua manifesta incompatibilidade do seu objeto social com o certame.

19. Explica-se.

20. O art. 997, II, do Código Civil preceitua, a respeito dos contratos sociais das empresas, que *a sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará: II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade.*

21. Denota-se, portanto, que a definição do **objeto** da sociedade empresária é uma cláusula contratual imprescindível para a constituição da mesma, e é **definida** no seu respectivo contrato.

22. É impositivo destacar, ainda, que o parágrafo único do art. 997, do Código Civil consigna que *é ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato.*

23. Ademais, o art. 1.150 do Código Civil consigna que o empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária.

24. Ou seja, subsistindo o registro, o contrato social afigura-se como uma norma que vincula tanto o empresário como a sociedade empresária.

25. Desse modo, não havendo a previsão do objeto social de fornecimento de determinado produto, ou exploração de determinada atividade, a vedação da referida prática por parte da sociedade empresária é corolário lógico da legislação civil.

26. A este respeito já decidiu o Tribunal de Contas da União<sup>1</sup>, segundo o qual para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes.

<sup>1</sup>TCU - Acórdão 503/2021-Plenário – 10.03.2021 – Ministro Relator Augusto Sherman

27. Também sobre o assunto, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais<sup>2</sup> já decidiu, em caso análogo, que *o objeto social da empresa licitante deve ser compatível com o serviço licitado, notadamente quando previstas especificações técnicas no edital. 2. Empresa atacadista de inúmeros e variados produtos, dentre eles equipamentos e insumos para sinalização viária, não possui direito líquido e certo à habilitação em licitação para fornecimento e instalação de placas de formato especificado em logradouros públicos, porquanto patente a incompatibilidade do objeto social ao serviço demandado.*

28. Portanto, pelo desatendimento ao item 4.1, e observações 1 e 2 do edital, deve-se haver a reforma da decisão do pregoeiro, para considerar a empresa Recorrida como inabilitada.

29. Além disso, verificou-se também que a Inscrição Municipal apresentada pela Recorrida no momento da habilitação, que não possui vencimento expresso, foi emitida em 25.01.2023, com mais de 90 dias da data do certame, violando assim o item a Observação n. 5 do item 8.6 do Edital (página 7), segundo o qual:

5. Para efeito da validade das certidões de regularidade de situação perante a Administração Pública, se outro prazo não constar da lei ou do próprio documento, será considerado o lapso de **90 (noventa) dias** entre a data de sua expedição e a da abertura do certame.

30. Portanto, o documento vencido, por ter sido emitido a mais de 90 dias da abertura do certame, é inservível e deve ser considerado como não apresentado, o que também deverá ensejar na inabilitação da empresa Recorrida.

31. Além das irregularidades já apontadas, que são o suficiente para inabilitação da Recorrida, tem-se também que a empresa Recorrida apresentou documentação contábil irregular.

<sup>2</sup>TJ-MG - AC: 10701120243251001 MG, Relator: Áurea Brasil, Data de Julgamento: 25/04/2013, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/05/2013

32. Analisando a documentação apresentada pela Recorrida, constatou-se que o Balanço Patrimonial foi apresentado com ausência das demonstrações contábeis do último exercício social exigido em lei.

33. Isso porque, conforme ITG-1000, as empresas ME-EPP, como é o caso da Recorrida, deverão apresentar as seguintes demonstrações:

16. Conforme o item 3.5 da NBC TG 1001, o conjunto completo de demonstrações contábeis de uma entidade de pequeno porte compreende:
- (a) balanço patrimonial;
  - (b) demonstração do resultado do exercício;
  - (c) demonstração das mutações do patrimônio líquido;
  - (d) demonstração dos fluxos de caixa; e
  - (e) notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.

34. Todavia, a empresa Recorrida não cumpriu com este indispensável requisito, não sendo possível aferir a fidedignidade de seu equilíbrio fiscal e econômico.

35. Além do mais, nota-se que o Balanço Patrimonial apresentado, finalizado no dia 31.12.2022, está com Capital Social desatualizado, uma vez que foi declarado o capital de R\$ 120.000,00, enquanto que no Contrato Social aponta o capital de R\$ 350.000,00, que foi homologado ainda em 07.07.2022, antes da finalização do Balanço Patrimonial.

36. Essa divergência insanável de informações do balanço patrimonial também está presente na Certidão do CREA-MT, que também apontou o valor de R\$ 120.000,00, em detrimento da alteração do capital no Contrato Social, tornando a certidão inválida, já que, conforme art. 10º da Resolução 1.121/2019, qualquer alteração após a emissão da certidão lhe retira a validade.

37. Se não bastassem as irregularidades já apontadas, extrai-se que os atestados fornecidos pela empresa Recorrida não comprovam a sua capacidade de execução.

38. A este respeito, o art. 30, II, da Lei n. 8.666/93, estabelece ser necessária a *comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.*

39. Contudo: **1)** o atestado do CODEMA apresentado pela Recorrida não possui prazo de realização assim como não possui o engenheiro responsável pelo serviço; **2)** o atestado da COPAS não possui prazo de realização assim como não possui o engenheiro responsável pelo serviço; **3)** o Atestado da TRANSOESTE está direcionado para a prefeitura de Nova Bandeirantes – MT com uso de referência ao Pregão Presencial nº 035/2022, logo, não é um atestado de capacidade técnica de fim geral, mas sim especificamente para a licitação citada na referência; **4)** O atestado da MATO GROSSO AMBIENTAL não possui validade para uso da empresa Recorrida, uma vez que o engenheiro foi contratado, conforme contrato apresentado na licitação, com período de vigência de 27.05.2023 a 27.05.2025, desta forma, o atestado com período de execução de 01.01.2022 a 07.07.2022, não condiz com o prazo da vigência do contrato assinado.

40. Sendo assim, destaca-se que o art. 37, XXI, da Constituição Federal dispõe que *ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de*

qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

41. O art. 30, §1º, I, da Lei n. 8.666/93, prevê que a qualificação técnica-operacional se dará por meio de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, limitando-se à comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

42. O art. 27, II, da Lei n. 8.666/93, preceitua que *para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: II - qualificação técnica.*

43. A respeito do assunto, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais<sup>3</sup>, compreendeu que a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes deve limitar-se, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, sendo legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar-se limitar a 50% do objeto contratado, conforme jurisprudência dominante sobre o tema.

44. Dessa forma, afigura-se como acertada a exigência de comprovação de capacidade técnica para a habilitação jurídica das licitantes, sobretudo no que concerne o objeto de maior relevância anteriormente exposto, materializado na limpeza urbana pública.

<sup>3</sup> TCE-MG - DEN: 932866, Relator: CONS. MAURI TORRES, Data de Julgamento: 10/10/2017, Data de Publicação: 07/11/2017

45. Contudo, conforme depreende-se da análise dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa Recorrida **a mesma não logrou êxito em comprovar a sua aptidão sobre os serviços de limpeza urbana pública, de acordo com o termo de referência.**

46. Por tudo o que foi exposto, nota-se que são inúmeras as violações da Recorrida, que descumpriu o instrumento convocatório em diversos pontos.

47. Dito isso, importa mencionar que o art. 3º, da Lei n. 8.666/93, preceitua que *a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

48. O aludido Diploma Licitatório preceitua, ainda, em seu art. 41 que **a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

49. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, emana, inclusive, do art. 55, XI, da Lei n. 8.666/93, que dispõe que **são cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.**

50. Percebe-se, assim, que é vedado ao Poder Público a inobservância das cláusulas editalícias do certame, sendo que manutenção da habilitação jurídica da Recorrida resultaria em flagrante violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade estrita mencionados alhures.

51. Ora, tal fato constituiria na nulidade no ato da decisão de habilitação, resultando no conseqüente prejuízo dos demais atos posteriores.

52. A respeito do assunto, Hely Lopes Meirelles<sup>4</sup> leciona que *o edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes"*.

53. Sobre o tema a comento, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul<sup>5</sup> decidiu que *por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666 /93), não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas.*

54. Portanto, em razão ao exposto, tem-se por impositiva a reforma da decisão de habilitação jurídica da Recorrida, proferida na sessão pública da presente licitação, de modo a declarar a sua.

<sup>4</sup> Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283

<sup>5</sup> TJ-RS - AI: 70056903388 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 04/12/2013, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/12/2013

**III - ENCERRAMENTO**

55. Por tudo o que foi exposto, requer a reforma da decisão administrativa que declarou a habilitação da Recorrida, declarando-a inabilitada em razão à inobservância aos itens do instrumento convocatório expostos alhures.

Termos em que, pede deferimento.

Campo Grande, MS, 8 de novembro de 2023.

**MORHENA COLETA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA**

**CNPJ: 14.335.393/0001-07**

ALEXANDRE LUIZ BRAGA DE SOUZA

CPF: 843.828.481-72

PROCURADOR

14.335.393/0001-07  
MORHENA COLETA E ENGENHARIA  
AMBIENTAL LTDA  
Rua Tenente Antônio João de Figueiredo Nº 375  
Taquarussu CEP 79006-180  
Campo Grande - MS